



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0024790202/2025 - SAP.LCT

Joinville, 12 de março de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 074/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO FURGÃO ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO TIPO B E VEÍCULO UTILITÁRIO DE CARGA TIPO FURGÃO PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE

IMPUGNANTE: LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, documento SEI nº 0024767521, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 074/2025, do tipo menor preço unitário, para a contratação de empresa especializada para locação de veículo tipo furgão adaptado para ambulância de suporte básico tipo B e veículo utilitário de carga tipo furgão para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 10 de março de 2025, às 14h 32min, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Em resumo, a Impugnante alega que o Edital não exige, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância, que segundo ela, são previstos na legislação vigente.

Neste sentido, alega que o serviço licitado é regulamentado pelo Conselho Regional de Medicina e pela Vigilância Sanitária e que a empresa participante deve estar registrada no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e estes documentos não estão sendo exigidos no presente Certame.

Ainda, solicita análise e alteração do prazo para início da prestação dos serviços.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com adequação do instrumento licitatório e a sua republicação.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prescreve, *in verbis*,

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões estritamente técnicas, a Pregoeira solicitou, na data de 10 de março de 2025, a análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI nº 0024767528/2025 - SAP.LCT.

Nestes termos, na data de 12 de março de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 0024768853/2025 - SES.UAD.ATL, conforme transcrição apresentada a seguir,

Em síntese, a empresa aponta que o edital deve ser ajustado acerca dos seguintes pontos:

1- Inclusão da exigência de Comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina,

órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado;

2- Inclusão da exigência de Licença sanitária da sede da licitante para a execução dos serviços;

3- Inclusão da exigência de cadastro no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

4 - Solicitação de análise do prazo para início da prestação de serviços.

Acerca do primeiro ponto elencado pela empresa, esta alega que "*O instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado*", referenciando a Resolução CFM nº 1.671/2003, indicando que esta "*não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas que cada um dos tipos de ambulância[...]*"; a empresa segue afirmando que não pode-se alegar "*que os serviços objeto do presente Edital, não se inserem na esfera de competência do CRM, por se tratar apenas de locação de ambulâncias. Isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptação e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.*"

A empresa indica que "*No presente caso, não se monstra adequado e suficiente admitir que empresas que não possuam inscrição no CRM, concorram no certame em tela, ainda mais por que se deverá comprovar que enfermeiros e socorristas, que detêm expertise em urgência e emergência, que possuem equilíbrio emocional e capacidade analítica para auxiliar no bom desempenho do atendimento a ser executado.*" e finaliza requerendo que seja exigido Prova de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina da sede da licitante;

Acerca de tal apontamento, após a leitura de toda a explanação da empresa e revisão do edital, informamos que diferentemente do alegado pela impugnante, a presente contratação não visa a contratação de empresa para a prestação de serviços na área da saúde; na verdade, pretende-se com o presente processo contratar empresa para o fornecimento de ambulância sem motorista para realizar transferências intramunicipais, intermunicipais e interestaduais, conforme necessidades da Administração. Explicamos que os veículos serão vinculados aos serviços de saúde já existentes no município, no caso, a Secretaria da Saúde do município de Joinville, que já possuem toda a habilitação junto aos órgãos reguladores. Expomos ainda, não havendo a exigência de motorista e de outros profissionais que desenvolverão a assistência aos pacientes, visto que as equipes técnicas da Secretaria de Saúde já possuem motorista, equipe de enfermagem e

equipe médica para a assistência aos pacientes.

Quanto à Resolução CFM nº 1.671/2003, a vinculação desta ao processo não é aplicável ao processo; tal resolução dispõe "*sobre a regulamentação do atendimento pré-hospitalar*" e não pretender-se com o presente processo contratar serviços de atendimento pré-hospitalar. Novamente, explicamos que não pretende-se contratar serviços de saúde, mas sim, locação de veículo tipo furgão adaptado para ambulância de suporte básico tipo B e veículo utilitário de carga tipo furgão para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville para realizar transferências, vinculados aos serviços de saúde já existentes no município.

Em relação à Resolução CFM nº 1.673/2003, afirmamos que esta também não é aplicável ao presente processo; inicialmente por esta tratar sobre "A Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos é adotada como padrão mínimo e ético de remuneração dos procedimentos médicos para o Sistema de Saúde Suplementar" e também por esta NÃO estar vigente, pois foi revogada pela Resolução CFM nº 2.293/2021. Em tal resolução, consta a justificativa de que as resoluções constantes no artigo 3º (incluindo-se a resolução nº 1.673/2003) foram revogadas devido a "*alterações promovidas por leis, decretos, resoluções do CFM ou decisões judiciais fazem com que seja inapropriado ao CFM manter em vigência resoluções conflituosas com instrumentos legalmente superiores.*"

Por fim, acerca da manifestação da empresa de que "*a ausência de exigência de comprovação de inscrição no CRM serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública*", expomos que conforme demonstrado acima, toda a manifestação da empresa foi baseada em resoluções que não tem relação com o objeto do presente processo, visto que **a presente contratação não visa a contratação de empresa para a prestação de serviços na área da saúde**, mas sim, **a contratação de empresa para a disponibilização de ambulâncias e utilitários de carga, para atuarem em serviços de saúde já existentes, atuantes e regulares junto aos órgãos de controle.** Acatar a solicitação da empresa e exigir tal inscrição seria uma restrição da competitividade injustificada, pois estaria sendo impedido que empresa com capacidade para executar serviços de prestação de serviço de transporte, tipo furgão, adaptado para ambulância de suporte básico tipo "B" participassem do presente certame.

Passamos à análise do segundo ponto levantado pela

empresa, quanto a exigência de Licença sanitária da sede da licitante para a execução dos serviços.

A empresa justifica a necessidade de exigência de Alvará Sanitário *"para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário."* Finaliza indicando que *"a Vigilância Sanitária é a parcela do poder de polícia do Estado destinada à defesa da saúde, que tem como principal finalidade impedir que a saúde humana seja exposta a riscos ou, em última instância, combater as causas dos efeitos nocivos que lhe forem gerados, em razão de alguma distorção sanitária, na produção e na circulação de bens, ou na prestação de serviços de interesse à saúde. Por esse motivo, considerando que a prestação dos serviços licitados está sob a tutela do órgão sanitário, tanto para estatuir normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas, como para fiscalizar as atividades desenvolvidas, deve ser exigido das proponentes que apresentem comprovação de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede."*

Da mesma forma como em relação ao primeiro apontamento, novamente a empresa confunde-se acerca da execução dos serviços; explicamos novamente que a prestação da assistência aos usuários e as ações relativas à saúde serão realizadas pela Administração Municipal, que ficará incumbida de solicitar o Alvará Sanitário à autoridade sanitária local. Nesse sentido, voltamos a expor que o objeto da presente contratação refere-se a prestação de serviço de transporte, tipo furgão, adaptado para ambulância de suporte básico tipo "B" e utilitário de carga para uso da Administração, não tratando-se de uma contratação de empresa para prestação de serviços de saúde. Desta forma, não tem-se justificativa para a exigência em questão.

Acerca da inclusão de exigência de cadastro no CNES, 3º ponto elencado pela impugnante, as alegações da empresa novamente são referentes ao não entendimento do objeto do presente certame, onde novamente expomos que visa a contratação serviços de prestação de serviço de transporte, tipo furgão, adaptado para ambulância de suporte básico tipo "B" e veículo utilitário de carga e não a contratação de serviços de saúde. As ambulâncias serão utilizadas pelas Unidades de Saúde do município e serão vinculadas ao CNES destas unidades, não ao CNES da empresa que estará disponibilizando os veículos.

Neste ponto, há de se expor que a exigência da documentação elencada pela empresa, relativos a prestação de serviços de saúde, representaria uma restrição indevida da competitividade e por consequência, aumento de custos à Administração Municipal, pois excluiria do certame, empresas que tem por objeto a prestação de serviço de transporte com ambulância tipo "B" com a

disponibilização de motorista.

Passamos à análise do 4º ponto levantado pela empresa, quanto a alteração do prazo de no mínimo 90 (noventa) dias contados da emissão da ordem de serviços como suficiente para entrega dos veículos e início de execução, *"Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como o cenário atual de escassez opõe total ausência de veículos disponíveis para aquisição no mercado, requer-se, como em outras contratações feitas por órgãos da Administração o prazo de no mínimo 90 (noventa) dias contados da emissão da ordem de serviços como suficiente para entrega dos veículos e início de execução".*

Acerca da análise do prazo para início da prestação de serviços, a impugnante alga que o prazo de 30 dias para o início da prestação dos serviços é inexequível, restringindo a competição e afrontando o princípio da ampla concorrência. No entanto, o edital prevê a possibilidade de utilização de um veículo provisório, que atenda à capacidade de passageiros especificada e que tenha no máximo 100.000 km rodados. O edital prevê ainda que, caso a contratada opte por apresentar um veículo provisório, terá o prazo de 30 dias para apresentar o veículo definitivo, contados a partir da data de realização da vistoria do veículo provisório, que deverá atender a todas as especificações exigidas no termo de referência

Encerramos a manifestação novamente explicando à impugnante que as exigências técnicas estabelecidas por esta Secretaria da Saúde visam estritamente o atendimento às necessidades das unidades que serão contempladas com os serviços.

Por fim, não havendo embasamento legal que justifique as alterações solicitadas pela empresa, solicitamos a continuidade no processo com a manutenção das condições estabelecidas no edital.

Assim, considerando a manifestação da unidade técnica, não restam quaisquer fundamentos para alteração ou complementação das informações apresentadas no instrumento convocatório.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, sob a luz da legislação aplicável, informa-se que permanece inalterado o Edital.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de

se retificar o presente edital, a fim de complementar as exigências, além das já apresentadas no instrumento convocatório e seus anexos, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 074/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90074/2025.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) P**úblico(a), em 12/03/2025, às 09:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/03/2025, às 12:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 12/03/2025, às 12:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024790202** e o código CRC **35FE1FBF**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.000886-4

0024790202v7